



PARECER Nº

428

/2025

Projeto de Lei nº 321/2025

Processo nº 532/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a desafetação de Área Verde e sua afetação como Área Institucional para a construção de um Centro Dia do Idoso, e dá outras providências.

Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa desafetar imóvel convertendo área verde em área institucional.

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a permissão e concessão de uso de bens imóveis bem como sua afetação e desafetação (artigo 21, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal no bojo da [ADI nº 6602](#) declarou inconstitucionais dispositivos do art. 180 da Constituição Estadual que limitavam a autonomia local para alterar a destinação de áreas verdes e áreas institucionais, privilegiando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local em matéria de direito urbanístico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É DIRETA A CONTRARIEDADE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA TRAÇADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AINDA QUE ESSA ANÁLISE SE PONHA EM PAUTA O COTEJO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 2. OS MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL COMPREENDENDO O ORDENAMENTO TERRITORIAL, O PLANEJAMENTO URBANO E A FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PRECEDENTES. 3. É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL NORMA ESTADUAL PELA QUAL SE DISPÕE SOBRE DIREITO URBANÍSTICO EM CONTRARIEDADE AO QUE SE DETERMINA NAS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO E EM OFENSA À COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, SOBRE OS QUAIS INCLUÍDOS POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PLANEJAMENTO, CONTROLE E USO DO SOLO. PRECEDENTES. 4. É INCONSTITUCIONAL NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELE, A PRETEXTO DE ORGANIZAR E DELIMITAR COMPETÊNCIA DE SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, OFENDIDO O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, CONSOANTE O ART. 18, O ART. 29 E O ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(STF - ADI: 6602 SP, RELATOR.: CÂRMEN LÚCIA, DATA DE JULGAMENTO: 14/06/2021, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/06/2021)

Por fim, ressalte-se ainda que a propositura prevê a devida compensação ambiental, convertendo em área verde outra área atualmente classificada como institucional, não havendo que se falar em vedação ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice jurídico que possa macular o projeto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 15 de outubro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula